

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br

Fls. 285

Processo: 0273057-11.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Requerente: HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTES LTDA
Requerido: BANDEIRANTES DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA
Representante Legal: RICARDO SUDAIHA
Representante Legal: ELISABETE SUDAIHA
Representante Legal: LEONARDO JORGE SUDAIHA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 25/06/2018

Sentença

Trata-se de requerimento de falência apresentado por HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTES LTDA em face de BANDEIRANTES DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, com base no art. 94, inciso I, da lei nº 11.101/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/90, demonstrando serem os créditos sobre os quais se funda o pedido oriundo de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Cálculo do Contador às fls. 105/107.

Petição da requerida às fls. 144 informando que o Sr. Carlos Renata Vaz Henringer acabou de adquirir as cotas da empresa e requerendo a dilação do prazo para a apresentação de uma proposta de acordo. Com a petição vieram os documentos de fls. 145/155.

Manifestação do Ministério Público às fls. 188/190 informando que a citação da ré por hora certa (fls. 178), dando conta da mudança de estabelecimento da requerida, cujo paradeiro é incerto e a alteração contratual de fls. 146/153, a qual denuncia que os ex-sócios da requerida transferiram a totalidade das quotas na vigência do presente requerimento falimentar, tendo a sociedade empresária remanescido com apenas um sócio, em contrariedade ao disposto no art. 1033, IV, do CC, são todos elementos que corroboram o estado falimentar da requerida. Por fim, opina o Ministério Público pela procedência da presente ação falimentar.

Petição do ex-sócio da requerida (fls. 191/254) informando que não fazia mais parte do quadro societário quando foi regularmente citado para apresentar defesa, conforme se depreende da alteração contratual de nº 64 (fls. 219/229) e requerendo a nulidade da citação da empresa requerida, bem como a exclusão a sua exclusão do polo passivo, por não ser mais representante legal da requerida.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 279, opinando pela decretação da falência, considerando que a alteração contratual de fls.263/275 foi levada a cabo em data posterior à da



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br

citação por hora certa do então sócio administrador da requerida, Ricardo Sudaiha (fls. 135/137), e que não há como se olvidar que o referido se encontra divorciado de boa-fé, traduzindo-se em autentico flerte com a fraude, a ser apurada no bojo da falência. Por fim, reitera os termos da promoção de fls. 188/190.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de requerimento de falência com base no inciso I, do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, no qual dispõe que será decretada a falência do devedor, quando o executado, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

A requerente logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo inciso I, do artigo 94, da Lei Especial, tendo em vista que a requerida não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassava o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

A requerida, devidamente citada, quedou-se silente, nada opondo a pretensão autoral e tampouco efetuou o depósito elisivo previsto no art. 98, p. ú., da Lei Falimentar, ficando incontroverso, portanto, os fatos narrados na exordial.

Assim, evidenciado o não pagamento no vencimento de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos e inexistindo justificativa, impõe-se a decretação da quebra.

ISTO POSTO, DECRETO hoje, às 17h, a falência de BANDEIRANTES DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade comercial, com sede na Av. Rio Branco, nº 20, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 44.520.609/0001-67, cujo único sócio é: CARLOS RENATO VAZ HERINGER, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Francisco Sá, nº 51, apartamento 201, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.080-010, inscrito no CPF sob o número 981.221.937-49, portador da CI/MG nº 10.979.684 SSP/MG.

Apresente o falido, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital, contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da



246

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br

expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial XX, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Justiça na matéria empresarial.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 25/06/2018.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4PDJ.RN1V.LRKW.L812**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

